

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052.003710/92-28
RECURSO Nº : 88.227
MATÉRIA : IRF/LL - EXS. DE 1990 E 1991
RECORRENTE : EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA LTDA.
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.470

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052.003710/92-28
ACÓRDÃO Nº : 101-90.470
RECURSO Nº : 88.227
RECORRENTE : EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.

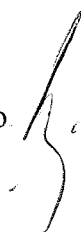
RELATÓRIO

A empresa **EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 01.614.361/0001-90, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília(DF), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro líquido está prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa nº 139/89.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052.003710/92-28
ACÓRDÃO Nº : 101-90.470

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais

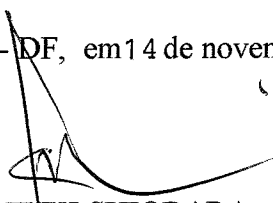
No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz que recebeu o nº 14052 003715/92-41, lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 09 de julho de 1996, em Acórdão nº 101-89.930, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, as parcelas de Cz\$ 2.110.116.225,55, NCz\$ 31.046.418,26 e Cr\$ 282.399.128,32.

Nos presentes autos, as bases de cálculo sobre o quais incidiram do Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido correspondem as parcelas excluídas da tributação no processo matriz.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996


KAZUKI SHIOBARA
Relator